



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 2.141/2015.

Dispõe sobre a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência em eventos privados do Município de Afonso Cláudio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº. 2.141, de 07 de OUTUBRO de 2015, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida a gratuidade de entrada e acesso às pessoas com deficiência aos cinemas, teatros, casas de espetáculo, estádios, ginásios esportivos e aos locais similares que tenham apresentação de eventos culturais, de lazer e desportivos, de natureza privada.

Parágrafo único - Para fins desta Lei são consideradas pessoas com deficiência todas aquelas que se enquadrem na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e alterações posteriores, e no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - As pessoas com deficiência que se enquadrarem nos benefícios desta Lei deverão se inscrever junto ao órgão municipal competente para fins de confecção e obtenção de carteira de identificação concedendo o passe livre.

Parágrafo único - A apresentação da carteira de que trata este artigo é obrigatória para a entrada e acesso da pessoa com deficiência nos eventos especificados por esta Lei.

Art. 3º - Os acompanhantes das pessoas com deficiência terão o direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da entrada e acesso nos estabelecimentos e eventos mencionados no artigo 1º desta Lei desde que esteja efetivamente acompanhando a pessoa com deficiência beneficiária do direito.

§1º - Ao acompanhante é dispensada a confecção e apresentação de carteira de identificação de passe livre para usufruir o direito estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§2º - Somente um acompanhante para cada pessoa com deficiência terá direito ao desconto previsto neste artigo.

Art. 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa de 10 (dez) até 100 (cem) vezes o valor do ingresso e da entrada de acesso ao evento;

III - suspensão do estabelecimento ou comerciante por prazo não superior a 30 dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 07 de outubro de 2015.


FLAVIANA ALMEIDA HERZOG
Presidente

O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, 25 de novembro de 2015.


WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL